



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 192, DE 2020** **(Do Sr. Bibó Nunes)**

Acrescenta parágrafo ao art. 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para permitir ao julgador declarar, de ofício, a nulidade das cláusulas abusivas

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para permitir ao julgador declarar, de ofício, a nulidade das cláusulas abusivas.

Art. 2º O art. 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 51 .....

.....

§ 5º A nulidade das cláusulas abusivas poderá ser declarada de ofício pelo juiz, inclusive nos contratos bancários.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de reapresentação do Projeto de Lei n.º 1.807, de 2011, de autoria do nobre Deputado Francisco Araújo. A proposição tramitou nesta Casa. Foi aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor em 2011 mas acabou arquivada em janeiro de 2015 em razão do fim daquela Legislatura, sem que sua análise fosse concluída pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Tratamos do dever de o julgador declarar de ofício as cláusulas abusivas estabelecidas em contratos de consumo, relação marcada pela vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor diante da prevalência informacional e econômica dos fornecedores. O tema permanece atual e o equívoco de Súmula do Superior Tribunal de Justiça – que, por razões com as quais discordamos, estabeleceu que esse dever já consolidado haveria de ser afastado exclusivamente nos contratos bancários – permanece causando prejuízos aos consumidores e acentuando o desequilíbrio no mercado de consumo de produtos e serviços bancários.

A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), constitui um diploma garantista que – com o objetivo de concretizar o princípio constitucional da isonomia – concede um aparato normativo tendente a restabelecer o equilíbrio entre os fornecedores, detentores do poder econômico, e os consumidores, ontologicamente hipossuficientes nas sociedades de massa.

O CDC traduz, portanto, uma lei com a elevadíssima função social de “tutelar um grupo específico de indivíduos, considerados vulneráveis às práticas abusivas do livre mercado”, impondo “uma série de novos deveres imputados a outros agentes da sociedade, os quais, por sua profissão ou pelas benesses que recebem, considera o legislador que possam e devam suportar esses riscos”.

É exemplo dessa tutela, a indicação, pelo art. 51 do CDC, das cláusulas que, mesmo aquiescidas pelo consumidor, devem ser consideradas nulas, porquanto prejudiciais ao consumidor. Nessas hipóteses, a autonomia de vontade das partes cede terreno para valores que o legislador elegeu como socialmente mais relevantes: o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo. Entende o Código que normas abusivas, iníquas, contrariam o interesse público imanente ao mercado de consumo e devem, conseqüentemente, ser fulminadas, ainda que derivadas da livre pactuação entre as partes.

Esse evidente caráter público das normas que demandam a equidade nos contratos de consumo deveria, indubitavelmente, autorizar o Judiciário a reconhecer a nulidade das cláusulas abusivas independentemente de iniciativa da parte. Esse vinha sendo, aliás, a posição consolidada da doutrina especializada e da parcela majoritária da jurisprudência.

No entanto, no ano de 2009, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) houve por bem editar a Súmula 381, estabelecendo que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”. Sem pretender desmerecer a argumentação que respaldou o posicionamento da Corte, cremos que a exigência de iniciativa da parte para o conhecimento da nulidade das cláusulas abusivas fragiliza, de modo injustificável, o instrumental de defesa e proteção do consumidor e coloca em risco o interesse de toda a sociedade na manutenção de um mercado de consumo justo e equilibrado.

A natureza cogente das normas que exigem equilíbrio nos contratos de consumo mais do que autorizar, exige a atuação de ofício dos julgadores. Entendemos que o reconhecimento de ofício das nulidades contribui para impedir que a desigualdade de forças entre fornecedores e consumidores – relacionadas, por exemplo, à assimetria de conhecimento e de recursos financeiros para uma eficiente defesa de seus interesses – repercuta na esfera judicial e resulte em decisões desarrazoadamente desfavoráveis ao consumidor e prejudiciais às relações de consumo.

Para assegurar que as nulidades das cláusulas abusivas possam ser reconhecidas pelo Judiciário independentemente de provocação das partes, inclusive nos contratos bancários a que se refere a Súmula 381 do STJ, apresentamos a presente proposição.

Esperamos com essa medida, dar mais eficácia à legislação, derrubando abruptamente reclamações não resolvidas tais como: 1) cobranças indevidas e má qualidade no sinal das empresas de telefonia; 2) integridade, confiabilidade, segurança, sigilo ou legitimidade de operações bancárias e débitos em conta ou cobrança por serviços não autorizados pelos clientes; 3) descredenciamento crescente de clínicas e hospitais ou dificuldade e recusa de atendimento quando os clientes mais necessitam; entre tantos outros casos.

Infelizmente as ferramentas de que dispomos hoje, tais como o Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC) com mais de 25 milhões de atendimentos prestados, a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) e as Agências Reguladoras não têm sido suficientes para inibir os

descalabros praticados contra o consumidor. Lamentavelmente as empresas se esquecem que elas existem para prestar serviços e vender produtos e que sem os consumidores, elas não sobreviveriam.

Submetemos o Projeto de Lei à apreciação desta Casa e solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2020.

Deputado BIBO NUNES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

#### CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

#### **Seção II Das Cláusulas Abusivas**

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

.....  
.....

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**SÚMULA Nº 381**

Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

**FIM DO DOCUMENTO**